



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Glauber Torres de Lima		
EMENTA: Autoriza Francisco Glauber Torres de Lima a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 11749781-9	PARECER N° 0838/2011	APROVADO EM: 13.12.2011

I – RELATÓRIO

Francisco Glauber Torres de Lima, mediante o processo nº 11749781-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em seu favor, considerando sua aprovação no vestibular 2012.1 da Universidade de Fortaleza – UNIFOR – Curso de Direito.

O aluno em referência encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio no Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima referidos.

O pleito em causa tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Esclareça-se, por oportuno, que a própria escola em que o aluno está matriculado poderá realizar o que ora é requerido. A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar, cabendo a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara ao incentivar a produtividade, a competência, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Francisco Glauber Torres de Lima, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance sucesso.
Cont. do Parecer Nº 0838/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE